Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
83
Carimbado Eletronicamente

Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento n° 0013774-87.2026.8.19.0000
Embargante: PRECE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
Embargada: LUIZ VILAR FERREIRA LAGE
Relatora: DES. FERNANDA FERNANDES COELHO ARRÁBIDA PAES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. POSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

Embargos de declaração opostos contra acórdão que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de Agravo interposto pela entidade de previdência complementar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Verificar se há omissão e contradição quanto às teses de (i) nulidade por violação dos princípios da não surpresa e do contraditório (artigos 10 e 933 do CPP), ao aplicar fundamento novo baseado no artigo 373, §1º, do CPC, (ii) ausência de fundamentação concreta na aplicação do citado dispositivo legal e (iii)

FERNANDA FERNANDES COELHO ARRABIDA PAES:16600 Assinado em 01/10/2026 20:34:17
Local: GAB. DES. FERNANDA FERNANDES COELHO ARRABIDA PAES

esclarecimento acerca do alcance da redistribuição do ônus da prova atribuída à entidade agravante.

III. RAZÃO DE DECIDIR

Sem razão o embargante.

Inexistência e afronta às regras previstas nos artigos 10 e 933 do Código de Processo Civil. Não se pode confundir a simples alternância de dispositivos legais com "fato novo superveniente", capaz de representar elemento "surpresa" para o recorrente. Ademais, sequer houve alteração da decisão de primeiro grau objeto do Agravo de Instrumento. Cabe à parte que alega comprovar o efetivo prejuízo ao contraditório, capaz de gerar nulidade do *decisum*. Precedente do STJ.

O acórdão embargado fundamenta-se no artigo 373, § 1º, do Código de Processo Civil, que adota a teoria da distribuição do encargo probatório, segundo a qual, quando uma das partes possui maior facilidade na obtenção dos documentos essenciais para a resolução da demanda, aliado à impossibilidade da parte contrária de produzir provas atinentes ao direito alegado, havendo evidente desigualdade técnica, econômica e informacional entre os contratantes, é juridicamente adequada a inversão do ônus da prova, situação que se verifica no presente feito.

A delimitação do encargo probatório da

embargante PRECE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR consta, clara e expressamente, no corpo do acórdão, sendo despiciendo integrar o dispositivo do julgado, por não se verificar resultado prático para tal providência, bastando a decisão final do Colegiado, nos termos do artigo 489, III, do CPC.

No caso, todas as teses formuladas pelo recorrente foram apreciadas, sendo a irresignação da parte mero inconformismo com a conclusão adotada.

Esse Colegiado apreciou de forma suficiente todas as questões relevantes ao julgamento, inexistindo omissão, obscuridade, contradição interna ou erro material. O magistrado não está obrigado a enfrentar individualmente todos os argumentos das partes quando apresenta fundamentação suficiente para resolver a controvérsia.

Não bastasse isso, os embargos não se prestam à rediscussão do mérito nem ao simples prequestionamento de dispositivos legais, inexistindo qualquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC, devendo eventual *error in judicando* ser impugnado pela via recursal adequada.

Por fim, desnecessária manifestação expressa sobre todos os dispositivos legais invocados para fins de prequestionamento.

IV. DISPOSITIVO.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Embargos de Declaração conhecidos, contudo, rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos dos embargos de declaração em referência, em que constam como partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores que integram a Nona Câmara de Direito Privado – Antiga Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça deste Estado, por **unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração opostos**, nos termos do voto da Relatora.

R E L A T Ó R I O

Incidem os Embargos de Declaração opostos por **PRECE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR**, sobre Acórdão em Agravo de Instrumento (index 00047) assim ementado:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR FECHADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INAPLICABILIDADE DO CDC. SÚMULA 563/STJ. DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DO ÔNUS DA PROVA. ART. 373, §1º, CPC. ASSIMETRIA INFORMACIONAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO DESPROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> Agravo de instrumento interposto por entidade fechada de previdência complementar contra decisão saneadora que, em ação cominatória cumulada com reparação por danos morais, deferiu a inversão do ônus da prova em favor do participante, em demanda que discute a legalidade de descontos superiores a 30% dos rendimentos decorrentes de contrato de mútuo.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> Há duas questões em discussão: (i) definir se é aplicável o Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica entre entidade fechada de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

previdência complementar e participante; (ii) estabelecer se é cabível a inversão do ônus da prova com fundamento no art. 373, §1º, do CPC, diante das peculiaridades do caso concreto.
III. RAZÕES DE DECIDIR
O Código de Defesa do Consumidor não se aplica às entidades fechadas de previdência complementar, conforme entendimento consolidado na Súmula 563 do STJ, por não se caracterizarem como fornecedoras no mercado de consumo.
As operações de mútuo realizadas por entidades fechadas integram a gestão de recursos previdenciários, possuindo natureza institucional e não mercantil.
A participação paritária dos beneficiários nos órgãos de gestão, prevista na LC nº 108/2001, afasta a presunção de vulnerabilidade típica das relações de consumo.
A distribuição dinâmica do ônus da prova, prevista no art. 373, §1º, do CPC, autoriza a redistribuição do encargo probatório quando houver dificuldade excessiva de uma parte ou maior facilidade da outra na produção da prova.
A entidade previdenciária detém controle exclusivo sobre documentos, registros contábeis e sistemas relacionados ao contrato, evidenciando assimetria informacional e técnica em relação ao participante.
A inversão do ônus da prova não impõe prova impossível à agravante, limitando-se aos elementos sob sua esfera de domínio.
A redistribuição do ônus probatório, realizada na fase de saneamento, constitui regra de instrução e preserva o contraditório e a ampla defesa.
A correção da fundamentação jurídica da decisão agravada não altera seu resultado, pois a inversão mostra-se adequada com base no CPC, ainda que inaplicável o CDC.
IV. DISPOSITIVO
Recurso desprovido.

Inconformada, a parte autora opõe Embargos de Declaração (index 00059), sustentando padecer o acórdão de omissão no que respeita à violação ao princípio da não surpresa, estatuído nos artigos 10 e 933 do CPP, alegando haver ausência de contraditório prévio sobre o novo fundamento.

Aduz que o *decisum* é contraditório por carência de fundamentação concreta quanto aos requisitos do artigo 373, §1º, do CPC, aplicado de ofício e sem a prévia manifestação da parte, devendo ser reconhecida a nulidade. Afirma, também, que o acórdão é omisso no tocante ao necessário esclarecimento relativo ao alcance da redistribuição do ônus da prova à entidade, que deverá constar expressamente do

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
88
Carimbado Eletronicamente

dispositivo do julgado.

Requer, ao final, sejam sanados os vícios apontados nos embargos de declaração, dando-se provimento ao seu pedido. Prequestiona, por fim, dispositivos legais e constitucionais, para eventual interposição de recursos aos Tribunais Superiores.

É o relatório.

V O T O

Inicialmente, deixo de intimar a parte embargada, pois, entendo desnecessário, nos termos do art. 1.023 § 2º, última parte, do CPC, já que não há eventual possibilidade de aplicação de efeitos infringentes.

O recurso deve ser conhecido, visto que preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Os embargos declaratórios, previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, são cabíveis quando houver, na decisão, omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

No caso em análise, verifica-se que todas as questões relevantes foram enfrentadas e resolvidas pelo *decisum*, de sorte que não há omissão ou contradição a ser sanada.

Diferente do que sustenta o recorrente, não se verifica haver qualquer afronta às regras previstas nos artigos 10 e 933 do Código de Processo Civil. Não se pode confundir a simples alternância de dispositivos legais com "fato novo superveniente", capaz de representar elemento "surpresa" para o recorrente. Ademais, sequer houve alteração da decisão de primeiro grau objeto do Agravo de Instrumento.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Acerca da questão, a Corte Superior possui entendimento consolidado no sentido de que: **(...) 5. O acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência do STJ quanto à inexistência de decisão surpresa, incidindo a Súmula n. 83 do STJ. O princípio da não-surpresa não impõe ao julgador o dever de informar previamente às partes os fundamentos jurídicos da decisão, permanecendo íntegra a presunção de conhecimento da lei e os limites do contraditório substancial (Arts. 9º e 10, CPC). (...). (AREsp 2815651 - Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA - Data do Julgamento: 30/03/2026 - Data da Publicação/Fonte: DJEN 08/04/2026)**

Cumpre trazer à baila, ainda, precedente do STJ, no que respeita à necessária comprovação de eventual prejuízo no contraditório ou na ampla defesa da parte que alega: **(...) 4. Contudo, é tradição do sistema processual nacional (arts. 277 e 282, § 1º, do CPC e 563 do CPP) e da jurisprudência do Superior Tribunal a adoção do princípio *pas de nullité sans grief*. Ou seja, não há nulidade processual sem demonstração de prejuízo. (...). (REsp 2154295 - Ministro AFRÂNIO VILELA - PRIMEIRA SEÇÃO - Data do Julgamento: 08/10/2025 - Data da Publicação/Fonte: DJEN 21/10/2025)**

A delimitação do encargo probatório da embargante PRECE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR já consta, clara e expressamente, no corpo do acórdão, sendo despiciendo integrar o dispositivo do julgado, por não se verificar resultado prático para tal providência, bastando a decisão final do Colegiado, nos termos do artigo 489, III, do Código de Processo Civil.

O acórdão embargado fundamenta-se no artigo 373, § 1º, do Código de Processo Civil, que adota a teoria da distribuição do encargo probatório, segundo a qual, quando uma das partes possui maior facilidade na obtenção dos documentos essenciais para a resolução da demanda, aliado à impossibilidade da parte contrária de produzir provas atinentes ao direito alegado, havendo evidente desigualdade técnica, econômica e informacional entre os contratantes, é juridicamente adequada a inversão do ônus da prova, situação que se verifica no presente caso.

Diante de tudo isso, não há de se falar em quaisquer dos vícios ensejadores do acolhimento dos Embargos de Declaração, pois todas as teses formuladas nos autos foram apreciadas em sua totalidade, havendo, quando muito, apenas um julgamento diverso da vontade do Embargante.

Cabe ressaltar que o voto desta Relatora, o qual foi acolhido por unanimidade pelo Acórdão, explicitou claramente seus fundamentos.

Cabe destacar que o Magistrado não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes nem a se ater aos fundamentos indicados por elas, bem como não precisa responder cada um de seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar sua decisão.

Neste sentindo, já decidiu a Primeira Turma do STJ, no AI 169.073/SP-AgRg, Rel. Min. José Delgado, *in verbis*:

> ***"Em suma, o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio."***

No mesmo sentido, a Súmula n° 52 deste Tribunal de Justiça:

> ***"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO A SANAR. JULGAMENTO DO RECURSO "Inexiste omissão a sanar através de embargos declaratórios, quando o acórdão não enfrentou todas as questões arguidas pelas partes, desde que uma delas tenha sido suficiente para o julgamento do recurso."***

Ademais, tal entendimento não se encontra em desacordo com o disposto no artigo 489, parágrafo 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil, que determina que o Magistrado deve enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo que sejam capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgado, estando na mesma linha do entendimento adotado antes de sua vigência.

Assim, ausentes os requisitos do artigo 1.022, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil, manifestamente improcedente é o presente recurso, devendo eventuais inconformismos com as conclusões do julgado ser veiculados pela via própria.

Por derradeiro, considera-se implícito o prequestionamento da matéria debatida, nos termos da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, não se prestando os embargos de declaração à mera finalidade de viabilizar a interposição de recursos às instâncias superiores.

Colaciona-se, por oportuno:

> "(...) 3. **Ademais, é firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que o julgador não é obrigado a se manifestar sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir, não configurando deficiência na prestação jurisdicional. Precedentes.** (...). (AgRg no AREsp 2175205/CE – RELATOR: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA - QUINTA TURMA - DATA DO JULGAMENTO: 08/11/2022 - DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE: DJe 16/11/2022)

Diante destas considerações, voto no sentido de **CONHECER** dos Embargos de Declaração, contudo **REJEITANDO-OS**, pois não se vislumbra qualquer defeito a ensejar seu acolhimento, devendo a decisão ser mantida conforme foi lançada.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DES. FERNANDA FERNANDES COELHO ARRÁBIDA PAES
R E L A T O R A